



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM N.º 014/2010.

Emas, 05 de agosto de 2010.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação por parte de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Emas PB.

Como consta na Proposição, o Fundo Municipal de Assistência Social será responsável pela gerência de todas as ações que envolva a ação social dentro da circunscrição territorial do Município de Emas, dispondo sobre a forma de funcionamento e administração do mencionado FMAS – Fundo Municipal de Ação Social, atendendo as requisições impostas pelo Ministério de Assistência Social do Governo Federal.

O Conselho Municipal de Ação Social será órgão que atuará junto ao FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social atento as execuções das atividades planejadas, bem como da aplicação dos recursos que lhe são repassados.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro
Prefeita Constitucional

Exmo. Sr.º
JOSÉ GOMES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Emas PB.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete da Prefeita

~~PROJETO DE LEI N.º 006/2010.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

APROVADO

Emas-PB, 13 A GOV 2010

José L. S. Silva
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE EMAS PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

Art. 1.º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal n.º 274/2006, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social, passa a ser regido pela presente lei.

Art. 2.º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;
- VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1.º - A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes.

§ 2.º - Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3.º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 3.º - O FMAS será gerido pela Secretária de Ação Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1.º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4.º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS poderão ser aplicados em:

- I. Financiamento, total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela unidade gestora ou por órgão conveniado;
- II. Pagamento de prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;



- IV. Construção, reforma, ampliação e aquisição ou locação de imóveis para execução da política de assistência social;
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;
- VII. Pagamento de recursos humanos na área de assistência social;

Art. 5.º - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1.º - As movimentações financeiras serão processadas em banco oficial, mediante autorização da chefe do executivo municipal e da presidência do FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6.º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, semestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7.º - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.



Art. 8.º – A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 9.º – A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Emas, 05 de agosto de 2010.



Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro
Prefeita Constitucional